

G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO;

Referente ao Pregão Eletrônico N° 1311010123-PERP;

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

Recorrente: Empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 08.989.001/0001-12;

Recorrido (a): Pregoeiro.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 08.989.001/0001-12, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões de recurso administrativo em face da aceitação, pelo Sr. Pregoeiro, da proposta de preços final da licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), inscrita no CNPJ N° 43.131.600/0001-00, na forma do subitem 14.9 do Edital do Pregão Eletrônico N° 1311010123-PERP, bem como do § 1º do Art. 44 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normas legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I - SINTESE DA DEMANDA

No dia 24 de novembro de 2023, após a disputa de lances no Lote Único do presente certame, a detentora menor oferta foi a licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), tendo apresentado proposta final no valor de R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil e oitocentos reais), um desconto de aproximadamente 58,01% em relação ao preço médio estimado no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, bem como em relação aos preços de sua proposta inicial. Em seguida o Sr. Pregoeiro, sem fazer nova negociação, já abriu prazo para manifestação de intenção para interposição de recursos, e a recorrente registrou sua manifestação dentro do prazo, com o devido respeito e a devida vênia, contrária a decisão do Sr. Pregoeiro em aceitar a proposta da licitante equivocadamente declarada vencedora, sem solicitar a comprovação da exequibilidade da referida proposta, tendo deferida a manifestação e aberto o prazo recursal, cujas razões e fundamentações apresentamos a seguir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.I – INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

Inicialmente, vale destacar o que prevê o instrumento convocatório nos subitens 9.22, 9.23, 10.9 e 10.10 do Edital, veja:

“9.22 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.23 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

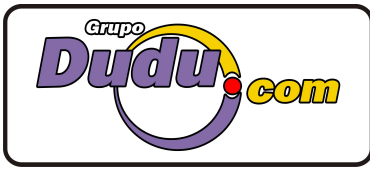
...
10.9 - Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os custos e demais despesas e encargos inerentes ao fornecimento do produto ou execução do serviço, conforme estabelecido no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital.

10.10 - Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.”

O Sr. Pregoeiro, conforme lhe assegura a lei e o instrumento convocatório, pode solicitar, em **DILIGÊNCIA**, da licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), que apresente as devidas comprovações da exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta ajustada, juntamente com planilha de composição de preços, demonstrando e comprovando os custos, encargos e demais despesas inerentes à execução dos serviços objeto do presente certame licitatório, relativos ao preço global e preços unitários, com a finalidade de assegurar que a licitante detentora da menor oferta comprove concretamente que executará os serviços com **EFICIÊNCIA**, um dos princípios da Administração Pública, em observância ao interesse público a ser atendido, de tal forma a eliminar e/ou reduzir os riscos da eventual contratação. Nestes termos, lembro que o Tribunal de Contas da União já julgou matéria semelhante ao caso em tela, no sentido de que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade de preços da proposta, mas o mesmo deve conceder a oportunidade da licitante **COMPROVAR** a exequibilidade dos preços ofertados em sua proposta, veja:

“Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. ACÓRDÃO 1092/2010 - SEGUNDA CÂMARA (Proposta, Relator BENJAMIN ZYMLER)”

“O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art.



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)”

Sobre o procedimento de diligência, vejamos o que afirma a Doutrina:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556)

O procedimento de diligência deve observar o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ainda sobre a fundamentação da diligência, o Edital do presente certame prevê o seguinte:

“Subitem 25.3 – É facultado ao Pregoeiro, ou autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, conforme já decidido pelo TCU, a licitante deve comprovar a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), tendo em vista que ofertou um desconto de cerca de 58,01% em relação ao preço médio estimado, ficando seu preço final **INCOMPATÍVEL** em relação ao preço praticado no mercado, podendo fazê-lo por meio de diligência a ser promovida pelo Sr. Pregoeiro ou Autoridade imediatamente Superior, conforme os fundamentos acima demonstrados..

A não comprovação da exequibilidade da proposta, na forma que está, diante dos elevados percentuais de descontos, **COLOCA EM RISCO** iminente a execução dos serviços e o cumprimento de eventual futuro contrato, não podendo o Sr. Pregoeiro manter sua decisão em classificar a aceitar a proposta da licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), caso a mesma não apresente as devidas comprovações documentais dos custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamentos e demais despesas inerentes à prestação dos serviços, devidamente acompanhados de planilha de composição de preços, podendo acarretar total insegurança para o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

A mera apresentação de uma planilha de composição de preços não é suficiente para comprovar a exequibilidade dos preços de uma proposta, principalmente no caso em questão, onde os preços finais da licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO) estão muito abaixo dos preços de referências, unitários e totais, se fazendo necessário que a referida licitante apresente a documentação comprobatória oficial de cada preço de custo demonstrado, com a finalidade de assegurar de forma concreta e evidente que executará os serviços objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor preço, ou seja, no caso em tela, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

A compreensão limitada e isolada do critério menor preço prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que conseqüentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária. Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arrepio do interesse público.

II.II – DISPARIDADE DE PREÇOS MÉDIOS ESTIMADOS ENTRE DUAS LICITAÇÕES PARA O MESMO OBJETO NA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM-CE

Destaco e alerta também para a disparidade dos preços médios estimados para a presente licitação, em relação aos preços médios estimados para o Pregão Eletrônico N° 1410250223-PERP, desta mesma Prefeitura, com mesmo objeto, porém, para a Secretaria da Educação, a disparidade entre os preços estimados para o mesmo objeto causa estranheza, pois presumimos que ambas as pesquisas foram realizadas pelo mesmo Setor de Compras, situação que deve ser melhor analisada, para tanto, solicitamos cópias de todo o processo de pesquisa de preços, inclusive como foram obtidas e as respectivas solicitações aos potenciais fornecedores que cotaram preços na pesquisa do Setor de Compras, de ambas as licitações, Pregão Eletrônico N° 1311010123-PERP e Pregão Eletrônico N° 1410250223-PERP, ao mesmo tempo em que pedimos a



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

atenção do Sr. Pregoeiro e da Autoridade Competente imediatamente Superior, para o caso em tela.

Conforme alertamos, a licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO) não pode e nem deve ter sua proposta final aceita caso não venha a comprovar mediante documentos oficiais a exequibilidade de sua proposta, acompanhada de planilha de composição de preços, devendo ser desclassificada em caso de não comprovação.

Lembramos que ao proceder com diligencias o Sr. Pregoeiro deverá suspender os prazos do certame, até que se conclua os procedimentos.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto não se pode classificar e aceitar a proposta final da licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO) caso a mesma não comprove a exequibilidade dos preços unitários e totais de sua proposta final, ao mesmo tempo em que pedimos o seguinte:

1 – Que o Sr. Pregoeiro solicite, em sede de diligência, que a licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO) apresente planilha de composição de preços unitários e totais de sua proposta final, demonstrando os preços de custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamento, estadia e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços, bem como a documentação comprobatória dos preços apresentados na composição, tais como notas fiscais de fornecedores dos insumos, comprovação de disponibilidade de mão de obra qualificada para a prestação dos serviços e sua manutenção de deslocamento e estadia, comprovação das alíquotas dos impostos e comprovações documentais dos preços de outros custos que venham a ser inseridos na planilha de composição, a fim de comprovar de forma concreta a exequibilidade de sua proposta, comprovando o que é exigido no subitem 10.9 do Edital;

2 – Que o Sr. Pregoeiro reformule seu julgamento e desclassifique a licitante ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304 (SERTÃO REFRIGERAÇÃO), caso não comprove a exequibilidade de sua proposta de preços de forma concreta através de documentos oficiais, comprovando que os preços unitários e totais de sua proposta estão de acordo com o Subitem 10.9 do edital;

3 - Que seja encaminhada à recorrente a cópia integral dos processos licitatórios presentes aos Pregões Eletrônicos N° 1311010123-PERP e 1410250223-PERP, contendo cópias das pesquisas de preços de ambos, inclusive com as solicitações aos fornecedores das cotações de preços e forma de envio das solicitações, com base da Lei de Acesso às Informações Públicas, os documentos poderão ser enviados para o e-mail: gvncrateus@gmail.com;

4 – Que o presente recurso administrativo seja submetido a análise da Autoridade Superior, responsável pela homologação do presente certame, para que tome ciência e proceda com decisão hierárquica, conforme o caso;



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

Crateús – CE, 30 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,

G. VASCONCELOS NETO – EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91